



Número: **0601108-70.2020.6.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **26/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600323-36.2020.6.05.0121**

Assuntos: **Mandado de Segurança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ULDURICO ALENCAR PINTO (IMPETRANTE)		WANDERSON DA ROCHA LEITE (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)	
Juiz Eleitoral da 121 Zona (AUTORIDADE COATORA)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14832 132	26/10/2020 11:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0601108-70.2020.6.05.0000 - Porto Seguro - BAHIA

[Mandado de Segurança]

RELATOR: ROBERTO MAYNARD FRANK

IMPETRANTE: ULDURICO ALENCAR PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DA ROCHA LEITE - BA24648, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA0007829

AUTORIDADE COATORA: JUIZ ELEITORAL DA 121 ZONA

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança (id. 14717332), com pedido de tutela de urgência, manejado por Uldorico Alencar Pinto, candidato ao cargo de prefeito do município de Porto Seguro, em desfavor do juiz eleitoral da 121ª zona, que nos autos da Petição Cível nº 0600323-36.2020.6.05.0121, deferiu liminar para determinar a proibição de realização de carreta nos municípios de Porto Seguro e Santa Cruz de Cabrália, com mais de cem pessoas.

Aduz o impetrante que o ato judicial proferido apresenta-se manifestamente ilegal, uma vez que desborda os limites da Resolução Administrativa deste Regional, bem como do “Processo nº 019.10426.2020.0094218-87, da SESAB do Governo do Estado da Bahia, e as determinações constantes no Decreto nº 19.964/2020, que alterou o Decreto nº 19.586/2020 e a Nota Técnica COE Saúde nº 81 de 29 de setembro de 2020”.

Defende que “a realização de carreta, em que os integrantes formam uma fila de veículos e seguem um roteiro estabelecido pela organização dos políticos, não configura por óbvio e ululante uma aglomeração de pessoas, uma vez que em cada veículo não se ultrapassa o limite de 100 pessoas”.

Pugna pela concessão de medida liminar para “suspender o comando judicial do processo nº 0600323-36.2020.6.05.0121, no ponto em que limitou carretas em número superior a 100 veículos/pessoas até o julgamento do presente writ pelo plenário do TRE-BA”.

É o relatório. Decido.

Sendo essa a moldura fática posta à apreciação, passo a analisar a pretensão deduzida, liminarmente, por esta via judicial.



Ao assim fazê-lo, entendo, num exame perfunctório, que o pleito inicial é merecedor de guarida.

Como assentado de forma pacífica na jurisprudência, é possível o manejo da ação constitucional contra ato judicial que ostente teratologia, ilegalidade ou abuso de poder.

No caso trazido a lume, o impetrante sustenta que a decisão do juízo comum, no sentido de determinar a proibição de carreatas, com participação de mais de cem pessoas viola frontalmente a Resolução TRE-BA n.º 30/2020, sendo, portanto, manifestamente ilegal.

Inicialmente, cumpre destacar que a Emenda Constitucional n.º 107/2020, em seu art. 1º, §3º, VI, assim disciplinou a realização de atos de campanha:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo. § 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

*VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver **fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional**;*

Neste mesmo sentido, tem-se que a Resolução TRE-BA n.º 30/2020 estabeleceu balizamentos para realização de atos de campanha, em prol do combate à disseminação do COVID-19.

Por seu turno, Comitê Estadual de Emergência em Saúde Pública, autoridade sanitária estadual, emitiu parecer técnico com recomendações para a realização de atos de campanha, buscando, no mesmo sentido da Resolução TRE-BA n.º 30/2020, preservar a saúde pública, ante a situação de pandemia provocada pelo coronavírus.

No que tangencia ao objeto da decisão vergastada pela presente via mandamental, oportuno salientar a diretriz posta no citado parecer técnico[1], quanto às carreatas:

B. FORMA DE ORGANIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES NA BAHIA:

B1. Campanha eleitoral:

B1.1. Os atos de propaganda eleitoral: comícios; passeatas; carreatas e reuniões:

(...)

3. Carreatas:

- *Ficam permitidas carreatas ou desfiles com candidato em carro aberto. O candidato que optar por desfilar em veículo aberto (tipo picape) deve estar acompanhado de, no máximo, 3 pessoas.*
- *Não está permitido o acompanhamento das carreatas por pessoas a pé.*
- *Observar as medidas de proteção individual, como a etiqueta respiratória ao tossir ou espirrar;*
- *Manter os veículos com as janelas abertas, permitindo uma circulação do ar;*



- *Realizar a desinfecção do veículo antes e após o seu uso, com soluções sanitizantes, de acordo com orientações do fabricante. Priorizar superfícies de maior contato: maçanetas, janelas, poltronas, painel, câmbio, travas e áreas de apoio;*
- *Obrigatoriedade da disposição de álcool em gel a 70%, por passageiro;*
- *Evitar compartilhamento de objetos, a exemplo de microfones, celulares, canetas, entre outros;*
- *Redobrar os cuidados durante a alimentação, se houver;*
- *Proibido a distribuição de panfletos, folhetos, adesivos, entre outros.*

Da análise do parecer técnico susotranscrito, depreende-se que adotadas as cautelas consignadas, a realização de carreatas encontra-se permitida.

Assim, num exame de cognição sumária, típico do momento processual, percebo, inicialmente, que revela-se ilegal, na exata medida do excesso, a decisão judicial que proíbe atos de campanha, em desbordamento do quanto prescrito pela autoridade sanitária, em aparente confronto, portanto, com a Emenda Constitucional n.º 107/2020 e da Resolução Administrativa TRE-BA n.º 30/2020.

Outrossim, a supressão de ato de campanha impõe prejuízo ao impetrante na medida em que impedido de realiza-lo nos termos da emenda constitucional n.º 107/2020 e Resolução Administrativa TRE-BA n.º 30/2020, dentro dos balizamentos da autoridade sanitária estadual.

Sendo esse o contexto, com esteio nos fundamentos que acabo de delinear, por entender existentes os elementos mínimos e necessários à concessão do pleito liminar, com fulcro no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** ora requestada, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória proferida na representação n.º 0600323- 36.2020.6.05.0121, apenas no que tangencia à proibição de realização de carreatas, devendo o impetrante adotar todas as cautelas consignadas no Parecer Técnico COE n.º 20/2020, sob pena de incidência da multa cominatória estipulada na decisão atacada.

Notifique-se a autoridade coatora para que, nos termos do art. 7º, I da supracitada legislação, preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Promova-se a citação da União, nos termos do art. 7º, II, da referida Lei para, querendo, no mesmo prazo, apresentar manifestação.

Decorridos os prazos, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 26 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Relator



[1] PARECER TÉCNICO COE SAÚDE Nº 20/2020 (ATUALIZADO EM 10.10.2020)



Assinado eletronicamente por: ROBERTO MAYNARD FRANK - 26/10/2020 11:40:46

<https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102611403691500000014322769>

Número do documento: 20102611403691500000014322769